



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/05/2022

Edição N° 118



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 15ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001486-07.2022.8.26.0010
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025846-27.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0004331-50.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040864-88.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041563-79.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041889-39.2022.8.26.0100
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041992-46.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010080-48.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011443-70.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 15ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A 15ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DOCÊNCIA

01. Nº 2004/1.193 - Desembargador SILMAR FERNANDES.
02. Nº 2006/2.191 - Desembargador ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN.
03. Nº 2022/30.418 - Desembargador CHRISTIANO JORGE SANTOS.

CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO

04. Nº 2019/167.379 - EXPEDIENTE referente à composição da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais para o biênio compreendido entre 04/07/2022 e 03/07/2024.

05. Nº 2018/192.478 - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária - Santo André. I - DISPENSA do Doutor GLAUCO COSTA LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, das funções que exerce como Titular na 2ª Turma Criminal do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária - Santo André, sem prejuízo de sua atuação na 3ª Turma Cível e 1ª Turma da Fazenda Pública. II - INSCRIÇÃO do Doutor SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape, para integrar a 1ª Turma Criminal, bem como para compor a lista de espera em quaisquer das Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária - Santo André.

06. Nº 2018/193.818 - DISPENSA da Doutora MARGARETE PELLIZARI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, das funções que exerce como Suplente na Turma Criminal do Colégio Recursal da 19ª Circunscrição Judiciária - Sorocaba.

07. Nº 2018/194.919 - DISPENSA do Doutor UDO WOLFF DICK APPOLO DO AMARAL, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi, das funções que exerce como suplente na 1ª Turma do Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária - Itapeverica da Serra, com redistribuição do acervo para os demais juízes da turma, com exceção.

08. Nº 2018/195.635 - DISPENSA do Doutor OLIVIER HAXKAR JEAN, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, das funções que exerce na Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal da 49ª Circunscrição Judiciária - Itapeva, como relator titular

09. Nº 2018/197.831 - DESIGNAÇÃO do Doutor MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ, Juiz Substituto da 15ª CJ - Catanduva, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, a partir de 25/04/2022.

10. Nº 2018/205.280 - INSCRIÇÃO do Doutor THOMAZ CORRÊA FARQUI, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Guarujá, para integrar a 5ª Turma Cível do Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos.

11. Nº 2018/205.431 - DESIGNAÇÃO do Doutor LUAN CASAGRANDE, Juiz Substituto da 16ª CJ - São José do Rio Preto, para atuar como Juiz Adjunto no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tanabi, no período de 21 a 31/03/2022.

12. Nº 2018/205.444 - EXPEDIENTE referente à composição do I Colégio Recursal da Capital - Central. I - DISPENSA da Doutora ELIANA CASSALES TOSI BASTOS, Juíza de Direito Titular II da 7ª Vara Criminal da Capital, das funções que exerce como suplente na 2ª Turma Criminal. II - DISPENSA do Doutor RENATO DE ABREU PERINE, Juiz de Direito Titular II da 42ª Vara Cível Central, das funções que exerce como titular na 9ª Turma Cível. III - DISPENSA do Doutor JOSÉ WALTER CHACON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Família e Sucessões da Capital, das funções que exerce como suplente na 4ª Turma da Fazenda Pública. IV - REMOÇÃO do Doutor DANILO MANSANO BARIONI, Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente integrante Titular da 7ª Turma Recursal Cível, para a 4ª Turma Recursal da Fazenda Pública.

13. Nº 2019/3.420 - DISPENSA do Doutor LAÉRCIO JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, das funções que exerce como suplente da 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista.

14. Nº 2019/3.988 - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 16ª Circunscrição Judiciária - São José do Rio Preto. I - DISPENSA do Doutor PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, das funções que exerce como Suplente na 2ª Turma Cível do Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO do Doutor JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da referida Comarca, para compor a 2ª Turma Cível, sem prejuízo da sua permanência no Colégio Recursal da 15ª Circunscrição Judiciária - Catanduva.

15. Nº 2019/5.295 - MENSAGEM ELETRÔNICA do Doutor HÉLIO VILLAÇA FURUKAWA, Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 20ª Circunscrição Judiciária - Itu, solicitando a designação de outro Colégio Recursal para julgamento do Recurso Inominado nº 1006092-60.2021.8.26.0286, tendo em vista que uma das partes se trata de magistrada integrante do referido Colégio Recursal.

16. Nº 2019/5.299 - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 26ª Circunscrição Judiciária - Assis. I - DISPENSA da Doutora LARISSA KRUGER VATZCO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, das funções que exerce como membro suplente da 3ª Turma Cível do Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO do Doutor PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO, Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, para compor a 3ª Turma Cível, em substituição.

17. Nº 2019/34.413 - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 40ª Circunscrição Judiciária - Ituverava. I -

DISPENSA do Doutor JOSÉ MAGNO LOUREIRO JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava, das funções que exerce como Titular na Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 40ª Circunscrição Judiciária - Ituverava. II - INSCRIÇÃO do Doutor MARCELO AUGUSTO DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (CR da 38ª Circunscrição Judiciária - Franca), para compor a Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 40ª Circunscrição Judiciária - Ituverava.

18. Nº 2019/36.134 - EXPEDIENTE referente ao III Colégio Recursal da Capital - Santo Amaro. I) INSCRIÇÃO da Doutora MARINA SAN JUAN MELO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do F.R. II - Santo Amaro, para compor a 1ª Turma Cível ou, subsidiariamente, Turma que possua vaga. II) INSCRIÇÃO da Doutora CAROLINA BERTHOLAZZI, Juíza de Direito Titular II da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, para compor a 1ª Turma Cível. III) INSCRIÇÃO do Doutor RAPHAEL AUGUSTO CUNHA, Juiz de Direito Auxiliar da Capital em exercício na Vara da Infância e da Juventude do F.R. II - Santo Amaro, para compor o Colégio Recursal. IV) INSCRIÇÃO da Doutora RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do F.R. II - Santo Amaro, para compor a 1ª Turma Cível ou, subsidiariamente, Turma que possua vaga. V) INSCRIÇÃO do Doutor ROGERIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na 6ª Vara da Família e das Sucessões do F.R. II - Santo Amaro, para compor o Colégio Recursal.

19. Nº 2019/46.136 - MENSAGEM ELETRÔNICA do GRUPO DE APOIO AO COLÉGIO RECURSAL da 32ª Circunscrição Judiciária - Bauru, solicitando, por ordem da Juíza Presidente daquele Colégio, a designação da Doutora Rossana Teresa Curioni Mergulhão, integrante da 1ª Turma Cível, para atuar na sessão de julgamento telepresencial, a ser designada, como Presidente da 2ª Turma Cível e revisora nos autos nº 1002724-72.2022.8.26.0071.

20. Nº 2019/12.035 - DESIGNAÇÃO do Doutor GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA, Juiz Substituto da 29ª Circunscrição Judiciária - Dracena, por sua atuação como Juiz Diretor do Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz, nos períodos de 07 a 11/02/2022, 14 a 18/02/2022 e a partir de 21/02/2022, e do Doutor LUCAS RICARDO GUIMARÃES, Juiz Substituto da 30ª Circunscrição Judiciária - Tupã, por sua atuação como Juiz Diretor do referido Anexo, nos dias 11 e 25/03/2022.

21. Nº 2019/24.449 - OFÍCIOS do Doutor WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ, Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária - Marília, solicitando a designação de magistrado para compor a Turma Criminal no julgamento das Apelações Criminais ns. 1507079-59.2021.8.26.0344, 1507076-07.2021.8.26.0344, 1503202- 14.2021.8.26.0344.

22. Nº 2019/33.715 - DESIGNAÇÃO do Doutor JOACY DIAS FURTADO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal, por sua atuação como Juiz Diretor do Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Ferreira, nos períodos de 11 a 13/04/2022 e de 18 a 20/04/2022.

23. Nº 2019/94.765 - INSCRIÇÃO do Doutor ALEXANDRE FELIX DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, para compor o Colégio Recursal da 35ª Circunscrição Judiciária - Lins.

24. Nº 2019/126.913 - INSCRIÇÃO do Doutor PAULO HENRIQUE ADUAN CORRÊA, Juiz de Direito da Comarca de Artur Nogueira (7ª C.J. - Mogi Mirim), para compor o Colégio Recursal da 54ª Circunscrição Judiciária - Amparo.

25. Nº 2022/37.700 - DESIGNAÇÃO da Doutora LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI, Juíza de Direito da Comarca de Pacaembu, para atuar como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES

26. Nº 2011/88.814 - Doutores ALEXANDRE FELIX DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, e MARCO AURÉLIO GONÇALVES, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins - Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto, respectivamente; 27. Nº 2011/87.202 - Doutor GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa - Juiz Coordenador; 28. Nº 2011/64.511 - Doutora FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - Juíza Coordenadora Adjunta; 29. Nº 2011/64.278 - Doutora MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS TAMAOKI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio - Juíza Coordenadora.

DOCÊNCIA

30. Nº 1993/391 - Doutor HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca;

31. Nº 2000/338 - Doutora SILVANA AMNERIS RÔLO PEREIRA BORGES, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca

de Santos; 32. Nº 2004/1.924 - Doutor PAULO LUIS APARECIDO TREVISI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara; 33. Nº 2007/42.324 - Doutor ALCEU CORRÊA JUNIOR, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto; 34. Nº 2010/25.201 - Doutor FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri; 35. Nº 2011/14.970 - Doutor MARCELO YUKIO MISAKA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis; 36. Nº 2016/207.868 - Doutor ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA, Juiz de Direito da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital; 37. Nº 2018/145.304 - Doutor CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos; 38. Nº 2018/176.457 - Doutor ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito; 39. Nº 2019/107.237 - Doutor FÁBIO FRANCISCO TABORDA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente; 40. Nº 2020/13.464 - Doutor NELSON RICARDO CASALLEIRO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra; 41. Nº 2022/32.330 - Doutora MARIA PAULA BRANQUINHO PINI, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales.

EXPEDIENTES DIVERSOS

42. Nº 2013/174.390 - I - EDITAL de Juiz(a) de Direito para atuar na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa - Campinas; II - REQUERIMENTO do Doutor EVARISTO SOUZA DA SILVA, solicitando seu desligamento do cargo de suplente do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa - Campinas.

43. Nº 2014/144.347 - EDITAL de Juízes(as) de Direito para atuarem na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa - Capital.

44. Nº 2016/53.786 - EDITAL de Juízes(as) de Direito para atuarem na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa - Ribeirão Preto.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

45. Nº 1020085-97.2018.8.26.0506/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Condomínio Recreio Internacional. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: Sergio Henrique Pacheco - OAB 196.117/SP e Antonio Carlos Passareli Junior - OAB 284.078/SP.

46. Nº 1008183-26.2020.8.26.0071/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Lilza Alice Neme Mobaid. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: Pedro Afonso Kairuz Manoel - OAB 194.258/SP, Mauricio Rehder Cesar OAB - 220.833/SP e Rodrigo Namiki - OAB 253.744/SP.

47. Nº 1086990-70.2020.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Soderbuilding Construtora e Incorporadora Ltda. Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado (as): Marialva Lima - OAB 70.769/SP, Leandro Augusto Lima Martins - OAB 204.119/SP e Mario Verissimo dos Reis - OAB 83.254/SP.

48. Nº 1003007-96.2021.8.26.0664/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Paulo Márcio Silva Davanço. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogado: Jaime Rocha Lima Junior - OAB 313.903/SP.

49. Nº 1008386-19.2021.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Maria Amélia Parada Pazinato. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogada: Liana Christi Vieira Alves - OAB 186.419/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001486-07.2022.8.26.0010

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Página 1001486

Processo 1001486-07.2022.8.26.0010 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do

Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: TIAGO SOUZA SANTOS (OAB 364341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025846-27.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1025846

Processo 1025846-27.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Camarda Vasques - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital e, conseqüentemente, mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: UBIRAJARA JESUS DA SILVA (OAB 112815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0004331-50.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 4331

Processo 0004331-50.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040864-88.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Página 1040864

Processo 1040864-88.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Osmar Rocha de Souza - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial registrador para ingresso da partilha na matrícula n. 209.809 do 14º RI, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido: "EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 20), a parte suscitante deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: PEDRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 410950/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041563-79.2022.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Página 1041563

Processo 1041563-79.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Luiz Falossi - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com a exigência formulada pelo Oficial registrador para o desmembramento da matrícula de n. 132.781 do 12º RI, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (pedido de providências). O desmembramento de matrícula é ato que exige nova averbação (art. 167, inciso II, 4, da Lei 6.015/73 e item 9, b.4 do Capítulo XX das NSCGJ). A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. 2) Assim, recebo o feito como pedido de providências. Providencie-se o necessário à regularização. 3) Tendo em vista a natureza administrativa do feito, sem custas, despesas ou honorários advocatícios, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita. 4) No mais, como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 12), a parte requerente deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 5) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 6) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN (OAB 132461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041889-39.2022.8.26.0100****Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis**

Página 1041889

Processo 1041889-39.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Aparecida Cassia Antunes de Souza - Vistos. 1) Por primeiro, é importante consignar que a usucapião administrativa segue rito próprio, com regulação pelo art. 216-A da Lei n.6.015/73, pelo Prov.65/17 do CNJ e pela Seção XII do Cap.XX das NSCGJSP. Caso a parte apresentante do título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o procedimento administrativo próprio para dirimir a dúvida registral, conforme estabelecido pelos artigos 198 e 216-A, §7º, da Lei n. 6.015/73. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos na forma da lei (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação, ademais, é atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Questionável, portanto, a existência de direito líquido e certo a ato registral. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: "Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido" (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). 2) Observe-se que a não apresentação da documentação complementar acarreta arquivamento do pedido e cancelamento da prenotação (item 417.3, Cap.XX, das NSCGJ). Assim, tendo em

vista o decurso do prazo concedido pelo Oficial para atendimento das exigências (vinte dias após o recebimento do e-mail enviado em 07/04 - fls.18/21), a parte deverá adequar seu pedido ao procedimento da dúvida inversa e reapresentar o requerimento à Serventia Extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanecem os óbices. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS (OAB 98143/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041992-46.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1041992

Processo 1041992-46.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Valdemir Nascimento Santos - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA (OAB 182245/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010080-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 10080

Processo 0010080-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.R.S. - R.T.D.S.M.P. - - N.F.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora N. F. S., por meio de sua representante legal, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, protestando contra o óbice imposto pela Delegatária ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/14. O MM. Juízo emissor da ordem retificou-a, para fazer constar a data do trânsito em julgado da decisão que converteu a separação em divórcio (fls. 40/41). Posteriormente, a Senhora Titular veio aos autos para noticiar o cumprimento do mandado judicial (fls. 50/51). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento da representação, às fls. 54/55. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora N. F. S. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Protestava a Senhora Representante contra o óbice imposto pela Delegatária ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. A Senhora Titular explicou que sua qualificação registrária negativa foi devida à ausência de informação quanto ao trânsito em julgado da decisão que determinara a conversão da separação em divórcio, em ofensa ao item 131, do Cap. XVII, das NSCGJ. Oficiado, o MM. Juízo Cível expediu novo mandado, do qual fez constar a informação quanto ao trânsito em julgado da decisão. Dessa maneira, a Senhora Titular veio aos autos para noticiar o integral cumprimento da ordem. Bem assim, considerando-se superado o óbice imposto, mediante o cumprimento de decisão judicial, e diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Destaco, por oportuno, que o óbice inicialmente imposto pela Titular, no que tange à negativa de cumprimento, foi deveras convincente, ensejando inclusive a retificação do instrumento, e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP), ELIANE ROSA DOS SANTOS (OAB 386098/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011443-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 11443

Processo 0011443-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.M.B. - - T.N.C. - Juiz(a)

de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação interposta pelo Senhor N. M. B., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, se insurgindo contra suposta falha de atendimento ocorrida perante a serventia do Senhor 19º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/12. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 18/20. O Senhor Representante tornou aos autos para informar que entendeu suficientes os esclarecimentos prestados pelo Tabelião, que se desculpou pelo ocorrido diretamente com o interessado (fls. 26/27). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação interposta pelo Senhor N. M. B. em face do Senhor 19º Tabelião de Notas da Capital. Narrou o Senhor Representante que solicitou a expedição de certidão de ato notarial à referida serventia. Aponta que 30 dias após o contato inicial ainda não havia conseguido resposta da unidade, que não retornava suas ligações telefônicas ou mensagens eletrônicas. A seu turno, o Senhor Notário veio aos autos para esclarecer que o Senhor Representante solicitara a expedição de certidão de ato notarial antigo e também questionara a unidade acerca da possibilidade de sua retificação, para correção da descrição do imóvel, em atendimento à exigência imposta pela serventia imobiliária. Com efeito, explicou o Senhor Tabelião que de fato houve demora em providenciar resposta ao interessado, em razão da dificuldade de encontrar o ato nos livros da unidade uma vez que o traslado informava equivocadamente o número do livro e também pela complexidade da matéria em relação à eventual retificação pretendida. Refere o Senhor Titular que apenas a qualificação notarial quanto à pretensão retificatória levou cerca de duas semanas, haja vista a quantidade de documentos a serem analisados. Nesse sentido, o pedido pela parte interessada foi recebido aos 18.02.2022 pela unidade e as conclusões pela serventia lhe foram transmitidas aos 17.03 do corrente. Não obstante, compreendeu o Senhor Notário que houve falha dos prepostos em promover o devido e cuidadoso contato com o Senhor Representante, bem como em logo submeter o pedido à análise do Tabelião, de modo que os funcionários foram repreendidos. A seu turno, o Senhor Representante noticiou que aceitou as desculpas e explicações pelo Senhor Notário. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pelo Senhor Tabelião. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que o Senhor Tabelião bem explicou o ocorrido e noticiou que providenciou a repreensão dos prepostos e novas orientações. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Notário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 19/20, 26/27 e 31/32, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), NEEMIAS MARIANO DE BARROS (OAB 308359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
